



Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.

quarta-feira, 28 de dezembro de 2016 — Ano: VIII - Edição Ordinária nº. 0857 — Caderno 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

- REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016** - Altera, inclui e revoga dispositivos que indica, da Lei Complementar Nº 34 de 28 de dezembro de 2009 e dá outras providências.
- REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI 27/2016** - Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá outras providências.

Câmara Transparente.

Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial

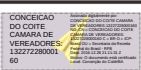


Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério



SITE SEGURO
VALIDADO POR
CERTISIGN



Participe das Sessões da Câmara Municipal. Quarta-feira às 19:30hs.
Assista ao vivo pela internet. TV CÂMARA - www.camaradecoite.com.br

Todas as edições são assinadas digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira. A versão eletrônica encontra-se disponível no portal: www.diariooficialdomunicipio.com - Certificado por AC CERTISIGN RFB G4 - ICP-BRASIL



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR 04/2016

Altera, inclui e revoga dispositivos que indica, da Lei Complementar Nº 34 de 28 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Altera o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 34/ 2009, para vigorar com a seguinte redação:

“Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês” (NR).

Art. 2º Inclui o artigo 50-A e o seu parágrafo único, na Lei Complementar nº 34/ 2009, com a seguinte redação:

“Art.50-A. As certidões de dívida ativa (CDA) do Município de Conceição do Coité poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento. (AC)

Parágrafo Único A definição dos critérios de seleção das CDA que serão levadas a protesto e demais regras serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.”(AC)

Art. 3º Altera parágrafo único, do artigo 60, da Lei Complementar nº 34/ 2009, para vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo verbo ad verbum, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do Art. 57,



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

além da informação suplementar prevista neste artigo e terá validade de 30 (trinta) dias”.
(NR)

Art. 4º Altera os incisos I, II, III e § 1º, do artigo 116, da Lei Complementar nº 34/ 2009, para fazer constar a seguinte redação:

“I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; (NR)

II - Recibo de Retenção na Fonte; (NR)

III - Declaração Mensal de Serviços (DMS) (NR)

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço”. (NR)

Art. 5º Altera inciso I, do artigo 123, da Lei Complementar nº 34/ 2009, para vigorar com a seguinte redação:

“I – no valor de R\$15,00 (dez reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais) por período de 12(doze) meses;” (NR)

Art. 6º Altera o inciso III, do artigo 151, da Lei Complementar nº 34/ 2009, para vigorar com a seguinte redação:

“III - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso”. (NR)

Art. 7º Altera o inciso II, do artigo 183, da Lei Complementar nº 34/ 2009, para vigorar com a seguinte redação:

“II – Anualmente até o último dia útil do mês de janeiro”. (NR)

Art. 8º O inciso I, do Art. 203, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – os contribuintes da classe residencial e rural, cujo consumo mensal de energia elétrica seja inferior ou igual a 30kWh, respectivamente;”(NR)

Art. 9º Altera o artigo 210, da Lei Complementar nº 34/ 2009, para vigorar com a seguinte redação:



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

“Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços e instituir novos preços públicos.” (NR)

Art. 10. Altera o artigo 215, da Lei Complementar nº 34/ 2009, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente, a partir do exercício de 2016, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acumulado no exercício anterior ou outro índice correlato, determinado por ato do Poder Executivo”. (NR)

Art. 11. Altera as Tabelas de Receita nº I, III, IV, V ,VI, VII, VIII e IX anexas à Lei Complementar nº 34/ 2009, que passam a vigorar com a redação constante dos anexos I a VIII desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. Os valores de que trata os código 1.0 e 2.0 da Tabela de Receita n. I, serão recolhidos em 12 (doze) parcelas mensais, nos caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja atividade principal no CNAE seja escritório de serviços contábeis, por profissional habilitado.

Art. 12. Ficam Revogados:

I – A Tabela nº X, anexa à Lei Complementar nº 34/ 2009;

II - O inciso IV, do artigo 151, da Lei Complementar nº 34/ 2009.

III – A Lei Complementar n. 59, de 24 de dezembro de 2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Câmara Municipal de Conceição do Coité, 28 de dezembro de 2016.

Adalberto Neres Pinto Gordiano
Presidente da Comissão de Justiça



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

ANEXO I

TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	% Sobre o faturamento	R\$
1.0	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano:		784,55
2.0	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano:		392,27
3.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	5,0	



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

ANEXO II

TABELA DE RECEITA Nº III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
1.01.00	De administração, organização, contabilidade e planejamento.	326,90
1.02.00	De comunicação e propaganda:	
1.02.01	Estabelecimento em Geral	261,51
1.02.02	Estação de Serviços de Telefonia Fixa ou Móvel	7.845,42
1.02.03	Torre de Transmissão de Telefonia Fixa ou Móvel	6.000,00
1.02.04	Outras Torres de Radiodifusão e Televisão	1.000,00
1.02.05	Transmissão de Dados	500,00
1.02.06	Rádio Comunitária	200,00
1.03.00	De conservação e higienização.	500,00
1.04.00	De construção civil e obras semelhantes.	500,00
1.05.00	De diversão pública e lazer:	
1.05.01	Em geral	400,00
1.05.02	Clube sociais e esportivos;	
1.05.2.1	Categoria única	400,00
1.05.2.2	Cinema e teatro	400,00
1.06.00	De ensino:	
1.06.01	Fundamental	196,14
1.06.02	Médio	261,51
1.06.03	Superior e pós graduação	500,00
1.06.04	Cursos de línguas estrangeiras e pré-vestibular	196,14
1.07.00	De engenharia, arquitetura e afins.	500,00
1.08.00	Financeiro, seguro e capitalização:	
1.08.01	Estabelecimento em Geral	500,00
1.08.02	Banco	7.845,42
1.08.03	Cooperativas de crédito	3.000,00
1.08.04	Caixas Eletrônicos	800,00
1.08.05	Casas Lotéricas e/ ou Correspondente Bancário	800,00
1.09.00	Estúdio Fotográfico, de produção cinematográfica e afins.	101,00
1.10.00	Academia de ginástica	200,00



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

1.11.00	De higiene pessoal	100,00
1.12.00	Hoteleiros:	
1.12.01	Hotel e Pousada	
1.12.02	De 1 a 10 leitos	200,00
1.12.03	De 11 a 25 leitos	300,00
1.12.03	Acima de 25 leitos	600,00
1.13.00	Pensão e congêneres	100,00
1.14.00	Motel:	
1.14.01	De 1 a 10 leitos	300,00
1.14.02	De 11 a 25 leitos	500,00
1.14.03	Acima de 25 leitos	1.000,00
1.15.00	Transporte	
1.15.01	De turismo	500,00
1.15.02	De passageiro Municipal	200,00
1.15.03	De passageiro Intermunicipal	500,00
1.15.04	De passageiro Interestadual	600,00
1.16.00	De instalação, reparo e manutenção de máquinas, motores e aparelhos e equipamentos.	200,00
1.17.00	De conservação, reparos e conservação de bens móveis.	200,00
1.18.00	De intermediação e representação.	300,00
1.19.00	De locação e guarda de bens.	300,00
1.20.00	De Saúde:	
1.20.01	Clínica médica em geral e Clínica Odontológica	600,00
1.20.02	Laboratório de Análises Clínicas	300,00
1.20.03	Hospital	
1.20.03.1	• até 10 leitos	500,00
1.20.03.2	• acima de 10 leitos	1.000,00
1.20.04	Consultório Odontológico e Médico	300,00
1.21.00	De transportes e afins.	300,00
1.22.00	De fornecimento de água e esgotamento sanitário	7.845,42
1.23.00	De fornecimento de energia elétrica	7.845,42
1.24.00	De extração mineral	7.845,42
1.25.00	Estabelecimento não classificado nos itens 1.01.00 a 1.21.00	300,00
2.00.00	ESTABELECIMENTO COMERCIAL:	
2.01.00	Atacadista	500,00
2.02.00	Varejista:	
2.03.01	De confecções e artigos do vestuário	400,00
2.04.00	De veículos novos e usados	500,00
2.05.00	Farmácias e Drogarias	500,00



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

2.06.00	Bar e restaurante	300,00
2.07.00	Posto de Medicamentos	150,00
2.08.00	Posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes	800,00
2.09.00	Hipermercados	1.000,00
2.10.01	Supermercados	500,00
2.11.02	Mini-mercados	200,00
2.12.00	De panificação e confeitarias	300,00
2.13.00	De produtos agropecuários	500,00
2.14.00	Distribuidoras de GLP	800,00
2.15.00	De exportação e importação de produtos.	3.000,00
2.16.00	De armazéns gerais, por depósito	500,00
2.17.00	Mercearia, quitanda ou similar	100,00
3.00.00	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	500,00
4.00.00	ESTABELECIMENTO NÃO CLASSIFICADO NOS ITENS 2.00.00 a 2.15.00	250,00
5.00.00	PROFISSIONAL AUTÔNOMO:	
5.00.01	Profissional liberal	130,75
5.00.02	Profissional de nível não superior	65,38
5.00.03	Artesão ou artífice	32,68
6.00.00	OUTRAS ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS NOS ITENS ANTERIORES	300,00

NOTAS:

01 – Quando o exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculada em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.

02 – Para aplicação dos itens 5.00.01, 5.00.02 e 5.00.03, consideram-se apenas os profissionais estabelecidos fora das respectivas residências.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

ANEXO III

TABELA DE RECEITA Nº IV

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$		
		DIA	MÊS	ANO
1.00	Traillers	50,00	-	400,00
2.00	Stand's móveis de vendas	80,00	-	-
3.00	Caminhões e ônibus	100,00	-	-
4.00	Barraquinhas e Quiosques	30,00	50,00	400,00
5.00	Banca de jornais e Revista	-	-	400,00
6.00	Caixa Eletrônicos 24 horas e similares	-	-	2.000,00
7.00	Dutos e tubovias, por Km	-	-	20,00
8.00	Parque de diversão	12,00	250,00	-
9.00	Circo	10,00	200,00	-
11.00	Outras atividades não classificadas nos itens 1.00 a 11.00	12,00	250,00	-



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

ANEXO IV

TABELA DE RECEITA Nº V

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS
PÚBLICAS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$		
		DIA	MÊS	ANO
1.00.00	BASE PREEXISTENTE:			
1.01.00	Muro, por m²	-	-	10,00
1.02.00	Fachada de acesso, por m²	-	-	10,00
1.03.00	Empena de prédios, por m²	-	-	10,00
1.04.00	Tapume, por m²	-	5,00	10,00
2.00.00	ENGENHO PUBLICITÁRIO:			
2.01.00	Toldo, painel e letreiro, por m²	3,00	10,00	-
2.02.00	Out-door, por m² - área pública	3,00	10,00	-
2.02.01	Out-door, por m² - área privada	1,50	5,00	-
2.03.00	Tabuleta, por m²	3,00	20,00	-
2.04.00	Engenho Provisório:			
2.04.01	Faixa, flâmula e estandarte, por metro linear	3,00	20,00	-
2.04.02	Balão, por unidade	15,00	200,00	-
2.05.00	Boia Flutuante	50,00	300,00	-
3.00.00	DIVERSOS:			
3.01.00	Projeto ou amplificador de som:			
3.01.01	Em veículo leve, por unidade	40,00	150,00	400,00
3.01.02	Em veículo pesado, por unidade	50,00	250,00	500,00
3.01.03	Em área comercial	40,00	150,00	400,00
3.01.04	Em área pública	50,00	250,00	500,00
3.02.00	Outros Engenhos visuais, por m²	3,00	20,00	-
3.03.00	Outros Engenhos sonoros, por unidade	40,00	150,00	400,00



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

ANEXO V

TABELA DE RECEITA Nº VI

TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
1.01.00	De administração, organização, contabilidade e planejamento.	326,90
1.02.00	De comunicação e propaganda:	
1.02.01	Estabelecimento em Geral	261,51
1.02.02	Estação de Serviços de Telefonia Fixa ou Móvel	7.845,42
1.02.03	Torre de Transmissão de Telefonia Fixa ou Móvel	6.000,00
1.02.04	Outras Torres de Radiodifusão e Televisão	1.000,00
1.02.05	Transmissão de Dados	500,00
1.02.06	Rádio Comunitária	200,00
1.03.00	De conservação e higienização.	500,00
1.04.00	De construção civil e obras semelhantes.	500,00
1.05.00	De diversão pública e lazer:	
1.05.01	Em geral	400,00
1.05.02	Clube sociais e esportivos;	
1.05.2.1	Categoria única	400,00
1.05.2.2	Cinema e teatro	400,00
1.06.00	De ensino:	
1.06.01	Fundamental	196,14
1.06.02	Médio	261,51
1.06.03	Superior e pós graduação	500,00
1.06.04	Cursos de línguas estrangeiras e pré-vestibular	196,14
1.07.00	De engenharia, arquitetura e afins.	500,00
1.08.00	Financeiro, seguro e capitalização:	
1.08.01	Estabelecimento em Geral	500,00
1.08.02	Banco	7.845,42
1.08.03	Cooperativas de crédito	3.000,00
1.08.04	Caixas Eletrônicos	800,00
1.08.05	Casa Lotérica e/ ou Correspondente Bancário	800,00
1.09.00	Estúdio Fotográfico, de produção cinematográfica e afins.	101,00
1.10.00	Academia de ginástica	200,00
1.11.00	De higiene pessoal	100,00



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

1.12.00	Hoteleiros:	
1.12.01	Hotel e Pousada	
1.12.02	De 1 a 10 leitos	200,00
1.12.03	De 11 a 25 leitos	300,00
1.12.03	Acima de 25 leitos	600,00
1.13.00	Pensão e congêneres	100,00
1.14.00	Motel:	
1.14.01	De 1 a 10 leitos	300,00
1.14.02	De 11 a 25 leitos	500,00
1.14.03	Acima de 25 leitos	1.000,00
1.15.00	Transporte	
1.15.01	De turismo	500,00
1.15.02	De passageiro Municipal	200,00
1.15.03	De passageiro Intermunicipal	500,00
1.15.04	De passageiro Interestadual	600,00
1.16.00	De instalação, reparo e manutenção de máquinas, motores e aparelhos e equipamentos.	200,00
1.17.00	De conservação, reparos e conservação de bens móveis.	200,00
1.18.00	De intermediação e representação.	300,00
1.19.00	De locação e guarda de bens.	300,00
1.20.00	De Saúde:	
1.20.01	Clínica médica em geral e Clínica Odontológica	600,00
1.20.02	Laboratório de Análises Clínicas	300,00
1.20.03	Hospital	
1.20.03.1	• até 10 leitos	500,00
1.20.03.2	• acima de 10 leitos	1.000,00
1.20.04	Consultório Odontológico e Médica	300,00
1.21.00	De transportes e afins.	300,00
1.22.00	De fornecimento de água e esgotamento sanitário	7.845,42
1.23.00	De fornecimento de energia elétrica	7.845,42
1.24.00	De extração mineral	7.845,42
1.25.00	Estabelecimento não classificado nos itens 1.01.00 a 1.21.00	300,00
2.00.00	ESTABELECIMENTO COMERCIAL:	
2.01.00	Atacadista	500,00
2.02.00	Varejista:	
2.03.00	De confecções e artigos do vestuário	400,00
2.04.00	De veículos novos e usados	500,00
2.05.00	Farmácias e Drogarias	500,00
2.06.00	Bar e restaurante	300,00



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

2.07.00	Posto de Medicamentos	150,00
2.08.00	Posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes	800,00
2.09.00	Hipermercados	1.000,00
2.10.00	Supermercados	500,00
2.11.00	Mini-mercados	200,00
2.12.00	De panificação e confeitarias	300,00
2.13.00	De produtos agropecuários	500,00
2.14.00	Distribuidoras de GLP	800,00
2.15.00	De exportação e importação de produtos.	3.000,00
2.16.00	De armazéns gerais, por depósito	500,00
2.17.00	Mercearia, quitanda ou similar	100,00
3.00.00	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	500,00
4.00.00	ESTABELECIMENTO NÃO CLASSIFICADO NOS ITENS 2.00.00 a 2.15.00	250,00
5.00.00	PROFISSIONAL AUTÔNOMO:	
5.00.01	Profissional liberal	130,75
5.00.02	Profissional de nível não superior	65,38
5.00.03	Artesão ou artífice	32,68
6.00.00	OUTRAS ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS NOS ITENS ANTERIORES	300,00

NOTAS:

01 – Quando o exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculada em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.

02 – Para aplicação dos itens 5.00.01, 5.00.02 e 5.00.03, consideram-se apenas os profissionais estabelecidos fora das respectivas residências.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

ANEXO VI

TABELA DE RECEITA Nº VII

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E
ARRUAMENTOS**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de:	
1.01.00	de engenharia em geral, por m ² ou fração da área construída total do projeto:	
1.01.01	Até 60m ² (estritamente residencial e proletária)	0,50
1.01.02	De 61 m ² até 100 m ²	0,70
1.01.03	De 101 m ² até 200 m ²	1,00
1.01.04	De 201 m ² até 1.000 m ²	1,20
1.01.05	Acima de 1.000 m ²	1,50
2.00.00	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:	
2.01.00	Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida.	0,50
2.02.00	Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida.	
2.02.01	Até 60m ² (estritamente residencial e proletária)	0,50
2.02.02	De 61 m ² até 100 m ²	0,70
2.02.03	De 101 m ² até 200 m ²	1,00
2.02.04	De 201 m ² até 1.000 m ²	1,20
2.02.05	Acima de 1.000 m ²	1,50
3.00.00	Alvará para construção:	
3.01.00	De 0,00 a 60m ²	1,00
3.02.00	De 61m ² até 100 m ²	1,50
3.03.00	De 101 a 300 m ²	2,00
3.03.00	Acima de 300 m ²	2,50



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

4.00.00	Fiscalização de obra de demolição, por m ² (com expedição do alvará).	2,50
5.00.00	Reconstruções, reformas e reparos, por m ²	1,50
6.00.00	Desmembramento, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto.	0,50
7.00.00	Remembramento, por m ² do projeto	0,50
8.00.00	Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto.	0,02

9.00.00	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
	Terraplanagem e/ou escavação por m ² ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado;	0,50
9.01.00	Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória ou metro linear ou fração da área instalada;	0,20
9.02.00	Elevadores, monta cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m ² ou fração da área total para instalação do equipamento.	0,20
9.03.00		
10.00.00	Qualquer obra não especificada nos itens 1.00.00 a 10.03.00, por m ²	0,75
10.01.00	do projeto.	0,70
10.02.00	De 61 m ² até 100 m ²	1,00
10.03.00	De 101 m ² até 200 m ²	1,20
10.04.00	De 201 m ² até 1.000 m ²	1,50
	Acima de 1.000 m ²	



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

ANEXO VII

TABELA DE RECEITA Nº VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - "PARTE A"

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1	ALVARÁ SANITÁRIO (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)*	
1.2	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
1.2.1	MAIORRISCO SANITÁRIO	
1.2.1.1	Açougue	100,00
1.2.1.2	Assadora de aves e outros tipos de carne	75,00
1.2.1.3	Cantina escolar	50,00
1.2.1.4	Casa de frios (laticínios e embutidos)	75,00
1.2.1.5	Casa de sucos/caldo de cana/e similares	75,00
1.2.1.6	Churrascaria	250,00
1.2.1.7	Comércio atacadista de produtos perecíveis	250,00
1.2.1.8	Depósito de produtos perecíveis	150,00
1.2.1.9	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	50,00
1.2.1.10	Delicatessen	75,00*
1.2.1.11	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa), por unidade de transporte.	50,00**
1.2.1.12	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	100,00*
1.2.1.13	Frigorífico	50,00*
1.2.1.14	Hipermercado	250,00*
1.2.1.15	Lanchonete/bar/pastelaria	75,00
1.2.1.16	Loja de conveniência(sem produção e sem manipulação de alimentos)	75,00
1.2.1.17	Padaria/Panificadora/Confeitaria e similares	100,00*
1.2.1.18	Peixaria(pescados e frutos do mar)	100,00
1.2.1.19	Pizzaria	100,00*
1.2.1.20	Produtos congelados	150,00
1.2.1.21	Restaurante/refeitório	150,00*
1.2.1.22	Rotisseria	150,00
1.2.1.23	Sorveteria	75,00



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

1.2.1.24	Supermercado	200,00*
1.2.1.25	Veículo transportador de refeição pronta	75,00
1.2.1.26	Congêneres	75,00
1.2.1.27	*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas. ** Estabelecimento sujeito a renovação de alvará sanitário a cada 06 meses.	
1.2.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	
1.2.2.1	Bomboniere	75,00
1.2.2.2	Cafeteria	75,00
1.2.2..	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	75,00
1.2.2.4	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	150,00
1.2.2.5	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	100,00
1.2.2.6	Depósito de Bebidas	75,00
1.2.2.7	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	75,00
1.2.2.8	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	75,00
1.2.2.9	Loja de bebidas	75,00
1.2.2.10	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém	75,00
1.2.2.11	Quitanda, frutas e verduras.	50,00
1.2.2.12	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	50,00
1.2.2.13	Congêneres	75,00
1.2.2.14	*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a somado valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	
1.3	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
1.3.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
1.3.1.1	Comércio de artigos ópticos	230,00
1.3.1.2	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	230,00
1.3.1.3	Comércio de produtos laboratoriais/ produtos químicos	230,00
1.3.1.4	Comércio de produtos médico/hospitalares	230,00
1.3.1.5	Comércio de produtos odontológicos	230,00
1.3.1.6	Comércio de saneantes/ domissanitários	150,00
1.3.1.7	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	150,00
1.3.1.8	Congêneres	150,00
1.3.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	
1.3.2.1	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	150,0
1.3.2.2	Comércio de embalagens	75,00
1.3.2.3	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	75,00



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

1.3.2.4	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	150,00
1.3.2.5	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	75,00
1.3.2.6	Congêneres	100,00
1.4	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	
1.4.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
1.4.1.1	Ambulância de suporte básico (serviço de remoção destinado ao transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar). Por unidade móvel	100,00
1.4.1.2	Ambulância de transporte (serviço de remoção destinado ao transporte de pacientes). Por unidade móvel	75,00
1.4.1.3	Casa de parto natural	300,00*
1.4.1.4	Clínica de acupuntura com até 02 consultórios	150,00*
1.4.1.5	Clínica de acupuntura com mais de 02 consultórios	200,00*
1.4.1.6	Clínica de estética com até 02 consultórios	150,00*
1.4.1.7	Clínica de estética com mais de 02 consultórios	200,00*
1.4.1.8	Clínica odontológica com até 02 equipes	200,00*
1.4.1.9	Clínica odontológica com mais de 02 equipes	300,00*
1.4.1.10	Clínica de Implante Dentário e Cirurgia	300,00*
1.4.1.11	Clínica e Policlínica de ensino Odontológico	300,00*
1.4.1.12	Unidade Móvel Odontológica com até 02 equipes	150,00*
1.4.1.13	Unidade Móvel Odontológica com mais de 02 equipes	300,00*
1.4.1.14	Policlínica Odontológica	300,00*
1.4.1.15	Clínica médica com até 02 consultórios	200,00
1.4.1.16	Clínica médica com mais de 02 consultórios	300,00*
1.4.1.17	Clínica veterinária com até 02 consultórios	200,00*
1.4.1.18	Clínica veterinária com mais de 02 consultórios	300,00*
1.4.1.19	Consultório de acupuntura	100,00
1.4.1.20	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	150,00
1.4.1.21	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	200,00
1.4.1.22	Consultório veterinário	100,00*
1.4.1.23	Consultório Médico, de Psicologia, Fisioterapia, Nutrição, Enfermagem, Terapia Ocupacional, Terapia Alternativa e outros.	150,00
1.4.1.24	Drogaria (com serviço de enfermagem)	400,00
1.4.1.25	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	350,00
1.4.1.26	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	150,00
1.4.1.27	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	150,00
1.4.1.28	Laboratório/Oficina de prótese dentária	100,00
1.4.1.29	Laboratório/Oficina óptico	100,00
1.4.1.30	Posto de coleta de material de laboratório	100,00
1.4.1.31	Serviço de estética/SPA e congêneres dermato funcional/sem responsável técnico	150,00*
1.4.1.32	Unidade de saúde e de SUS (municipal, estadual, federal)	Isento



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

1.4.1.33	Unidade móvel de assistência à saúde(por gabinete)	75,00
1.4.1.34	Congêneres	150,00
1.4.1.35	*Estabelecimentos com mais de um serviço , o valor total da taxa será a somado valor base mais as taxas referente aos serviços existentes.	
1.4.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	
1.4.2.1	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação com até 02 consultórios	200,00*
1.4.2.2	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação com mais de 02 consultórios	300,00*
1.4.2.3	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional com até 02 consultórios	200,00*
1.4.2.4	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional com mais de 02 consultórios	300,00*
1.4.2.5	Clínica de fonoaudiologia com até 02 consultórios	200,00*
1.4.2.6	Clínica de fonoaudiologia com mais de 02 consultórios	300,00*
1.4.2.7	Consultório virtual/telemedicina	150,00
1.4.2.8	Espaço de ludoterapia	75,00*
1.4.2.9	Serviço de massoterapia/ podologia e similares	100,00
1.4.2.10	Congêneres	150,00*
1.4.2.11	* Estabelecimentos com mais de um serviço, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente aos serviços existentes.	
1.5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	

1.5.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
1.5.1.1	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	100,00*
1.5.1.2	Clube social	100,00*
1.5.1.3	Escola de natação, piscina coletivas e similares	100,00*
1.5.1.4	Estabelecimento de ensino	100,00*
1.5.1.5	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	Isento
1.5.1.6	Instituições sem fins lucrativos com reconhecimento de utilidade pública municipal vigente.	Isento
1.5.1.7	Salão de embelezamento animal banho/tosa	150,00
1.5.1.8	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	75,00
1.5.1.9	Sistema de abastecimento de água e Estação de tratamento de água	300,00
1.5.1.10	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	100,00
1.5.1.11	Serviço de limpeza de fossa	150,00
1.5.1.12	Serviços de sanitários químicos e correlatos	150,00
1.5.1.13	Instituição de longa permanência para idoso	150,00
1.5.1.14	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora)	150,00



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

1.5.1.15	Congêneres	100,00
1.5.1.16	*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	
1.5.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	
1.5.2.1	Academia de ginástica/dança/artes marciais e similares	150,00*
1.5.2.2	Barbearia	50,00
1.5.2.3	Camping	100,00*
1.5.2.4	Unidade Prisional /Unidade de Atendimento Sócio Educativa (Cárcere/penitenciária)e similares	
1.5.2.5	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares	100,00*
1.5.2.6	Casa de diversões(jogos eletrônicos, boliche, similares	100,00*
1.5.2.7	Tanatório/necrotério/crematório/sala de vigília/outros serviços funerários(por atividade)	50,00*
1.5.2.8	Cemitério	100,00
1.5.2.9	Cinema/auditório/teatro(por sala de apresentação)	75,00*
1.5.2.10	Estádio de futebol (área comum)	100,00*
1.5.2.11	Estação rodoviária/ferroviária (área comum)	100,00
1.5.2.12	Hotel/motel (pôr cômodo)	10,00*
1.5.2.13	Instituições religiosas	25,00*
1.5.2.14	Lavanderia/tinturaria comercial	75,00
1.5.2.15	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo)	10,00*
1.5.2.16	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura/ pedicura)	75,00
1.5.2.17	Salão de beleza, estética, tratamento d e pele, depilação e similares.	200,00
1.5.2.18	Shopping(área comum)exceto estabelecimento	100,00
1.5.2.19	Carro mortuário	50,00
1.5.2.20	Tabacaria/charutaria e similares	75,00
1.5.2.21	Congêneres	100,00
1.5.2.22	*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS – PARTE “B”

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	RS
2	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA	
2.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
2.1.1	Box de Feiras/ permissionários(c/venda carne/pescados/vegetais)	75,00*
2.1.2	Carro de apoio de trio elétrico	75,00*
2.1.3	Circo/parque de diversão	50,00*
2.1.4	Estruturas provisórias: camarotes com banheiros	100,00
2.1.5	Estruturas provisórias: camarotes com banheiro e serviço de alimentação	200,00
2.1.6	Estruturas provisórias: Camarotes com banheiros, serviço de alimentação e posto médico	350,00
2.1.7	Estruturas provisórias: Camarotes com banheiros e posto médico	250,00
2.1.8	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	75,00
2.1.9	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	75,00
2.1.10	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos	50,00*
2.1.11	Posto Médico (estrutura provisória)	150,00
2.1.12	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	50,00
2.1.13	Venda ambulante(carrinho de pipoca/milho/amendoim/doces/similares)	25,00
2.1.14	Trio elétrico	100,00
2.1.15	*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	

Nota1. Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária consiste:

Taxa de Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária

Estabelecimento de maior risco sanitário.....(R\$125,00)

Estabelecimento de menor risco sanitário.....(R\$75,00)



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

ANEXO VIII

**TABELA DE RECEITA Nº IX
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

VALOR LÍQUIDO DA FATURA RESIDENCIAL E RURAL	ALIQUOTA	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)		
0 A 30	0,00	0,00
31 A 50	10%	5,00
51 A 60	10%	10,00
61 A 80	10%	15,00
81 A 100	10%	20,00
101 A 200	10%	25,00
201 A 300	10%	30,00
301 A 450	10%	40,00
451 A 650	10%	50,00
651 A 1000	10%	70,00
1001 A 2000	10%	80,00
ACIMA DE 2000	10%	100,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA NÃO RESIDENCIAL	ALIQUOTA	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)		
0 A 30	10%	5,00
31 A 50	10%	10,00
51 A 60	10%	15,00
61 A 80	10%	20,00
81 A 100	10%	30,00
101 A 200	10%	50,00
201 A 300	10%	60,00
301 A 450	10%	70,00
451 A 650	10%	80,00
651 A 1000	10%	100,00
1001 A 2000	10%	150,00
ACIMA DE 2000	10%	200,00

Nota: O Valor da Contribuição correspondente a no máximo 10% (dez por cento) do valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte, nos termos do §2º do art. 202, desta Lei, exceto quando se tratar de imóvel não edificado.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI 27/2016

Institui o Código Municipal de
Limpeza Urbana e dá outras
providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO
DA BAHIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte

LEI

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de Limpeza Urbana de Conceição do Coité, pelo qual são regidos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, poderá executá-los por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros.

Art. 2º São classificados como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços concernentes à limpeza do Município de Conceição do Coité:

I - o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

II - a conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes e outros logradouros e bens de uso comum da população do Município de Conceição do Coité;

III - a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotivos; e



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

IV - a fiscalização no âmbito do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei consideram-se:

I - resíduos sólidos de limpeza urbana são os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

II - resíduos sólidos ordinários domiciliares, para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, e rejeitos, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo Município de Conceição do Coité;

III - resíduos sólidos recicláveis, para fins de coleta seletiva, os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis, residenciais ou não, devidamente acondicionados, independentemente de seu volume, os quais serão destinados, preferencialmente às Cooperativas de Reciclagem de Lixo, quando cadastradas no Município, ou empresa de reciclagem;

IV - resíduos sólidos especiais, aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico, enquadrados da seguinte forma:

a) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

c) resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

d) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e

e) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

V - geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nessas incluído o consumo.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

VI – empresas habilitadas, as pessoas jurídicas permissionárias, autorizatárias ou concessionárias que prestem serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Art. 4º O Executivo Municipal, sempre que possível, adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, priorizando e facilitando o acesso das Cooperativas de Reciclagem ou empresas de reciclagem conveniadas ao Município aos resíduos recicláveis.

Art. 5º A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais licenciados nos termos da legislação que trata do meio ambiente.

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados.

Art. 7º O resíduo sólido ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta, separado em resíduo orgânico ou rejeito destinado à coleta regular, e resíduo reciclável, destinado à coleta seletiva.

§1º O gerador de resíduo sólido domiciliar será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos, até o momento de coleta.

§2º Caso seja implantado sistema de tratamento para os resíduos orgânicos no Município, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Resíduos Sólidos

Subseção I - Dos Resíduos Sólidos de Limpeza Urbana

Art. 8º A coleta, o transporte, o tratamento, disposição e a destinação dos resíduos sólidos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade exclusiva do Executivo Municipal.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Subseção II - Dos Resíduos Sólidos Ordinários Domiciliares

Art. 9º A coleta regular, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos ordinários domiciliares são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§1º A prestação dos serviços descritos no caput deste Art. dar-se-á pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.

§2º A utilização dos serviços dar-se-á na forma descrita nesta subseção.

Art. 10. O acondicionamento do resíduo sólido ordinário domiciliar para a coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

- I - deverá ser efetuado em sacos plásticos;
- II - o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;
- III - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos trabalhadores da limpeza urbana; e
- IV - os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§1º As características dos sacos plásticos, a forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações contidas nas Normas Técnicas e na regulamentação da presente Lei e serão publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas mediante campanhas institucionais.

Art. 11. O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:

- I - no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta; e
- II - nos locais indicados pelo órgão responsável pela coleta.

Art. 12. O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

§1º O gerador de resíduo sólido não deverá apresentar o resíduo à coleta após a passagem do veículo coletor.

Art. 13. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto nesta subseção.

Art. 14. O descumprimento a qualquer determinação prevista na Subseção I e Subseção II desta Lei será considerada infração leve.

Subseção III - Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 15. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, ficando assim classificados:

I – resíduos sólidos infectantes decorrentes de atividades médicos-hospitalares, odontológicos e de pesquisa, produzido nas unidades de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

II – químicos resultantes de atividades médico-hospitalares e de pesquisa, produzidos nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente, medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivos ou mutagênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV – restos de matadouros de aves, peixes e pequenos animais, provenientes de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

VI – veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículo;

VII – lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

VIII – resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

IX – produtos de terrenos não edificadas;

X – resíduos sólidos provenientes de obras de reforma, demolição ou construção em unidades residenciais ou empresariais, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, tintas, telhas, gesso, argamassa, ferragens, vidros e assemelhados.

XI – os restos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação residencial ou não, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.

XII – resíduo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 300 (trezentos) litros, por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XV - bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

XVI – outros, não especificados nos incisos anteriores.

§1º Os geradores de resíduos sólidos previstos nos incisos I e II, deste artigo, deverão contratar empresa especializada para coleta, destino e disposição final dos resíduos sólidos de saúde, sendo requisito para a concessão/renovação de alvará sanitário.

§2º Nos casos previstos no inciso III, deste artigo, quando identificado o proprietário, será cobrado deste o custo correspondente pela medida corretiva, conforme Anexo I – Tabela de Serviços Públicos.

§3º O gerador de resíduo sólido previsto no inciso X, deste Art., deverá manter em estado permanente, a limpeza e conservação do trecho fronteiro à obra, acondicionando os materiais em tapumes ou prancha fechada para impedir a saída de inertes à via pública ou a queda de detritos nos logradouros públicos.

§4º Será permitido aos geradores de resíduos sólidos especiais previstos nos incisos X e XI deste Artigo, por conta própria, efetuar o acondicionamento, a coleta,



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

transporte e destinação final, sendo obrigatório nos casos do inciso X, observar a Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002.

§5º Aplicam-se as disposições constantes nesta Lei aos industriais e comerciantes geradores de resíduos especiais previstos no inciso X, deste Artigo, especialmente os fabricantes de materiais de construção, gesso, móveis e pré-moldados.

Art. 16. O acondicionamento, a coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido especial, quando não regulado em contrário nesta subseção, serão, obrigatoriamente, de responsabilidade do gerador desse resíduo.

§1º O manejo de resíduos sólidos especiais deverá ser realizado por empresas devidamente habilitadas para prestar tal serviço, ressalvadas as hipóteses prevista nesta Lei

§2º Não é permitida a apresentação de resíduo sólido especial para os serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva.

§3º Não é permitida a disposição de resíduos sólidos especiais em locais não licenciados para este fim.

§4º Havendo a necessidade, por parte do Executivo Municipal, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas neste Artigo, será cobrado do gerador do resíduo sólido especial o custo correspondente, estabelecida no Anexo I – Tabela de Serviços Públicos, independentemente das sanções legais cabíveis.

§5º As infrações por descumprimento às disposições que tratam dos resíduos sólidos especiais previstos no art. 15 desta Lei serão assim, consideradas:

- a) Infração leve, no caso dos incisos XV;
- b) Infração média, no caso dos incisos IV, VII, IX, X, XI;
- c) Infração grave, no caso dos incisos III, V, VI, VIII, XII, XIV;
- d) Infração gravíssima, no caso dos incisos I, II.

Art. 17. Os bares, as lanchonetes, as padarias, as confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes para resíduos com capacidade suficiente para suprir a demanda gerada, posicionados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput* deste Artigo, será considerado infração média.

Art. 18. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Art. 19 - Nas feiras-livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

§1º Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, nos contentores adequados, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, especialmente os restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, para fins de coleta e transporte a cargo do Município.

§2º Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, resíduos leves e rejeitos.

§3º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerada infração leve.

Art. 20. Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos deverão manter, permanentemente limpas e varridas as áreas de sua localização e as áreas de circulação adjacentes sujeitas à limpeza urbana, acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, resíduos e detritos, para fins de coleta e transporte a cargo do Município.

§1º Os vendedores ambulantes deverão manter em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos e resíduos e rejeitos leves.

§2º Os resíduos resultantes destas atividades deverão ser dispostos para recolhimento em sacos plásticos nos dias e nos horários em que a coleta regular na região é prestada.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

§3º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerado infração leve.

Art. 21. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, deverão manter limpa a sua área de atuação.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput* deste Art. será considerado infração grave.

Art. 22. Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de resíduos neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, feitos de metal, plástico ou qualquer outro material rígido.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput*, deste Art. será considerado infração leve.

Art. 23. A logística reversa será a política prioritária de coleta dos resíduos sólidos especiais, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção II - Dos Terrenos Baldios e dos Passeios

Art. 24. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

I –fechá-los, guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

II - nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

§1º Constatada a não observância ao disposto neste Artigo,o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§2º No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste Artigo,o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, dirigido ao Secretário de Infraestrutura, que poderá autorizar sua dilação em até 30 (trinta) dias.

§3º Em caso de não atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste Artigo,os terrenos baldios, edificados ou não, serão limpos compulsoriamente pelo



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Executivo Municipal, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento do custo correspondente, definido no Anexo I- Tabela de Serviços Públicos.

§4º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerado infração média, aplicando-se a penalidade de advertência e multa.

Seção III - Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos ou Pastosos

Art. 25. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser realizada de modo que não provoque o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 26. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos; e

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos.

Seção IV –Dos Suportes para Apresentação do Resíduo Sólido à Coleta

Art. 27. Fica permitida, no passeio público, a colocação de suporte para apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o resíduo sólido apresentado deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plásticos;

II - o suporte deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior.

III - a limpeza e a conservação do suporte são obrigações do proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;

IV - o suporte não poderá causar prejuízo ao livre trânsito de pedestres;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

V - o acesso ao suporte não será restrito com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento.

Art. 28. Os suportes considerados inservíveis, ou que não atendam às determinações desta Lei Complementar, deverão ser adequados ou substituídos pelo responsável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subsequentes à sua notificação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo descrito no *caput* deste Artigo, sem a adoção das providências necessárias pelo responsável, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos providenciará o recolhimento dos suportes inservíveis, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário.

Seção V – Das pessoas jurídicas prestadoras de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Art. 29. A coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais poderá ser efetuada pelo próprio gerador, nos casos previstos em lei ou por empresas especializadas devidamente autorizadas pelo Município, devendo atender as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em Regulamento.

§1º O Município promoverá o cadastramento de pessoas jurídicas para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais, estabelecendo em regulamento próprio os requisitos e especificidades para devida, habilitação.

§2º As empresas previstas no *caput* deste artigo deverão ter sede, filial ou estabelecimento físico instalado no Município de Conceição do Coité.

§3º Fica proibida a instalação de caixas coletoras de resíduos sólidos especiais, previsto nos incisos I, II e V, do Art. 15 desta Lei, em logradouros públicos, pelas pessoas jurídicas prestadoras do serviço.

Art. 30. Aplicam-se as penalidades previstas nesta Lei às infrações cometidas pelas pessoas jurídicas habilitadas para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Seção VI - Da Fiscalização

Art. 31. Será atribuição dos agentes públicos a quem seja delegada esta função, a emissão de notificações e autos de infração.

§1º No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 32. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Seção VII - Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades

Art. 33. Para os fins desta Lei, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em normas regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

Art. 34. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 35. Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser, pessoal, procedida pelo correio e por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

§1º Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas;

§2º O prazo poderá variar de 24 (vinte e quatro) horas a 30 (trinta) dias, a depender da gravidade da infração.

Art. 36. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Conceição do Coité, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 37. De acordo com a gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, contendo, obrigatoriamente:



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a fiel descrição do fato infrigente;
- IV - a capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V - o prazo para que o infrator impugne a autuação e a legislação atinente; e
- VI - a assinatura do agente autuante, seu cargo e seu número de matrícula.

Art. 38. Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, que poderão ser avaliadas em infração leve, média, grave ou gravíssima, de acordo com os seguintes valores:

- I - para a infração leve, advertência e/ou multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- II - para a infração média, advertência e multa de R\$ 300,00 (trezentos);
- III - para a infração grave, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- IV - para a infração gravíssima, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§2º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais poderão ser desabilitadas, por descumprimento a esta Lei, sem prejuízo as sanções previstas.

§3º Os valores expressos em moeda corrente na presente Lei deverão ser atualizados anualmente, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base na correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a lhe substituir.

Art. 39. As multas aplicadas em decorrência da transgressão ao disposto nesta Lei Complementar deverão ser recolhidas em Documento de Arrecadação Municipal (DAM), específico para cada multa.

Art. 40. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Art. 41. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 42. O procedimento e os prazos para a apresentação de defesa e recurso em face da lavratura de auto de infração, por descumprimento ao disposto nesta Lei,



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, destinado a constituir dívida ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

Seção VIII - Da Educação Socioambiental

Art. 43. O Executivo Municipal desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Executivo Municipal deverá:

I - realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

II - promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;

V - celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção; e

VI - desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Executivo Municipal poderá por meio de Decreto regulamentar esta Lei.

Art. 45. Esta lei se aplica a sede, distritos e povoados do Município de Conceição do Coité.

Art. 46. Ficam revogados:

I – A Lei n. 103 de 20 de abril de 1995;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

II – A Lei n. 179 de 16 de dezembro de 1997;

III. O inciso I, do art. 5º, e o art. 8º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 125, de 12 de junho de 1996;

IV – A Lei n.208 de 11 de janeiro de 1999.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conceição do Coité, 28 de dezembro de 2016.

Adalberto Neres Pinto Gordiano
Presidente da Comissão de Justiça



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 27/2016

ANEXO I - TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.	Inciso(s)	Descrição	Valor (R\$)
15	I, II e V	Recolhimento, transporte e destinação final	250,00
	III e IV	Recolhimento, transporte e destinação final	100,00
	VI	Veículos Inservíveis ou irrecuperáveis. Por unidade	130,00
		Pneus e acessórios de veículos. Por metro cúbico (m³)	50,00
	VII	Recolhimento, transporte e destinação final	150,00
	VIII	Recolhimento, transporte e destinação final	500,00
	X e XII	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	40,00
	XI e XV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	30,00
	XIV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	300,00
	XVI	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	50,00
		Recolhimento, transporte e destinação final. Por unidade	30,00
15	IX	Serviço de roçagem. Por metro quadrado	0,50
26	I e II	Remoção de lixo e/ou entulho. Por remoção	100,00

Câmara Municipal de Conceição do Coité, 28 de dezembro de 2016.

Adalberto Neres Pinto Gordiano
Presidente da Comissão de Justiça

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ.

**DENGUE
MATA**



**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**
Conceição do Coité-Bahia

**PODER LEGISLATIVO
CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA**

Presidente: Ivaldo Araújo Almeida

Vice Presidente: Eriberto Antonio Almeida Filho

1ª. Secretária: Elizane de Pinho Cana Brasil

Praça Theognes Antonio Calixto
nº. 88 - Bairro: Gravata
CEP: 48.730-000
Tel.: (75)3262-1329

**Leia o Diário Oficial do
Município na internet.**

ACESSE:
Camaradecoite.com.br